



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/GVBM/CMPV/2026

Institui o "Protocolo Municipal de Prevenção ao Feminicídio Professora Juliana Mattos de Lima Santiago", cria o Comitê Intersetorial de Proteção à Mulher, estabelece medidas de integração da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, cria o Selo "Instituição Parceira Contra o Feminicídio", altera a Lei Municipal nº 2.618/2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO PROTOCOLO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o "Protocolo Municipal de Prevenção ao Feminicídio Professora Juliana Mattos de Lima Santiago", com a finalidade de organizar, integrar e padronizar as ações de prevenção, acolhimento, proteção e resposta rápida às mulheres em situação de violência ou risco iminente, inclusive em ambientes educacionais, acadêmicos e de trabalho.

Art. 2º São objetivos do Protocolo:

- I – prevenir a escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – reduzir o risco de feminicídio;
- III – assegurar atendimento humanizado, prioritário e integrado;
- IV – padronizar fluxos de encaminhamento entre os serviços públicos;
- V – fortalecer a rede municipal de proteção à mulher;
- VI – promover ambientes educacionais e acadêmicos seguros e livres de violência de gênero;





VII - estabelecer protocolos de segurança para instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 3º O Protocolo observará as seguintes diretrizes:

I - atuação intersetorial entre assistência social, saúde, educação, segurança municipal e demais órgãos públicos;

II - identificação precoce de sinais de risco;

III - prioridade a vítimas com medidas protetivas ou ameaça iminente;

IV - preservação da dignidade, intimidade e segurança da mulher;

V - sigilo das informações;

VI - articulação com instituições de ensino superior para capacitação e pesquisa;

VII - articulação com instituições de ensino para implementação de medidas preventivas e protocolos de resposta rápida a situações de violência contra mulheres docentes, discentes, servidoras e funcionárias.

Art. 4º O Poder Executivo poderá implementar, na forma do regulamento:

I - fluxo padronizado de triagem e classificação de risco;

II - plano individual de segurança para vítimas em situação grave;

III - encaminhamento imediato aos órgãos competentes;

IV - capacitação periódica de servidores municipais;

V - procedimentos específicos para unidades escolares, de saúde e assistência social;

VI - canais de comunicação emergencial entre equipamentos públicos;

VII - sistema de monitoramento eletrônico de mulheres em situação de risco iminente, mediante autorização judicial;

VIII - protocolo de segurança para profissionais que atuam no atendimento às vítimas;

IX - protocolo específico de segurança para instituições de ensino superior, escolas e centros de formação profissional;

X - capacitação de gestores educacionais, professores e servidores para identificação de sinais de risco e acolhimento de vítimas;

XI - canal de denúncia e atendimento emergencial em instituições de ensino.





CAPÍTULO II - DO COMITÊ INTERSETORIAL

Art. 5º Fica criado o Comitê Intersetorial de Prevenção ao Feminicídio, de caráter consultivo e propositivo, cuja composição, estrutura e funcionamento serão definidos por ato do Poder Executivo.

§1º O Comitê será composto por representantes do Poder Executivo, da rede de proteção à mulher e da sociedade civil, observada a participação de órgãos e entidades com atuação nas áreas de assistência social, saúde, educação, segurança pública municipal e direitos das mulheres.

§2º Sugere-se que integrem o Comitê, entre outros:

- I - representantes da Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social;
- II - representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - representantes da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade;
- V - representantes de instituições de ensino superior sediadas no Município;
- VI - representantes de organizações da sociedade civil especializadas em direitos das mulheres.

§3º Compete ao Comitê:

- I - acompanhar a execução do Protocolo;
- II - sugerir melhorias e metas;
- III - propor campanhas educativas;
- IV - consolidar dados estatísticos;
- V - elaborar relatório anual;
- VI - propor medidas de segurança para profissionais da rede de proteção.

Art. 6º O Município poderá promover capacitação contínua dos servidores envolvidos no atendimento às mulheres, especialmente nas áreas de:

- I - acolhimento humanizado;
- II - identificação de risco de feminicídio;
- III - fluxos de encaminhamento;





IV - legislação aplicável;

V - segurança pessoal e institucional.

CAPÍTULO III - DA CAPACITAÇÃO E PARCERIAS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com:

I - órgãos estaduais de segurança pública;

II - Ministério Público;

III - Defensoria Pública;

IV - Poder Judiciário;

V - instituições de ensino superior e centros de pesquisa;

VI - organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO IV - DA PREVENÇÃO À VIOLENCIA DE GÊNERO EM AMBIENTES EDUCACIONAIS

Art. 8º O Município de Porto Velho, em articulação com instituições de ensino públicas e privadas, promoverá ações de prevenção à violência de gênero em ambientes educacionais e acadêmicos.

Parágrafo único. Consideram-se ambientes educacionais e acadêmicos, para fins desta Lei:

I - escolas municipais de ensino fundamental e médio;

II - creches e centros de educação infantil;

III - instituições de ensino superior públicas e privadas;

IV - centros de formação profissional e técnica;

V - espaços de extensão universitária e pesquisa.

Art. 9º As instituições de ensino superior sediadas no Município poderão, voluntariamente, aderir ao Protocolo Municipal mediante:

I - implementação de protocolo interno de prevenção e resposta a situações de violência de gênero;

II - criação de canal de denúncia e acolhimento para vítimas;





III - capacitação de docentes, servidores e gestores;

IV - realização de campanhas educativas e ações de conscientização;

V - adoção de medidas de segurança institucional.

§1º As instituições que aderirem ao Protocolo Municipal farão jus ao Selo "Instituição Parceira Contra o Feminicídio", conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§2º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação técnica com as instituições aderentes para apoio na implementação das medidas.

Art. 10 O Município poderá promover, em parceria com instituições de ensino superior:

I - pesquisas sobre violência de gênero em ambientes educacionais;

II - projetos de extensão voltados à prevenção e ao acolhimento de vítimas;

III - cursos de capacitação para profissionais da rede de proteção;

IV - campanhas de conscientização em escolas e universidades.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos projetos pedagógicos das escolas municipais, conteúdos sobre:

I - prevenção à violência de gênero;

II - respeito aos direitos das mulheres;

III - cultura de paz e resolução não violenta de conflitos;

IV - identificação de sinais de violência e canais de denúncia.

Art. 12 Fica assegurado às mulheres vítimas de violência em ambiente educacional ou acadêmico:

I - atendimento prioritário e humanizado;

II - encaminhamento imediato aos órgãos de segurança pública e à rede de proteção;

III - acompanhamento psicológico e jurídico;

IV - preservação da identidade e sigilo das informações;

V - adoção de medidas administrativas para garantia de sua segurança no ambiente institucional.





CAPÍTULO V - DO SELO "INSTITUIÇÃO PARCEIRA CONTRA O FEMINICÍDIO"

Art. 13 Fica instituído o Selo "Instituição Parceira Contra o Feminicídio", destinado a reconhecer e certificar instituições de ensino superior, empresas, organizações da sociedade civil e demais entidades que desenvolvam ações efetivas de prevenção e combate ao feminicídio.

§1º O Selo será concedido pelo Comitê Intersetorial de Prevenção ao Feminicídio, mediante análise de critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

§2º São requisitos mínimos para concessão do Selo:

I - desenvolvimento de projetos de extensão, pesquisa ou capacitação sobre violência contra a mulher;

II - realização de campanhas educativas ou ações de conscientização;

III - oferta de atendimento psicológico, jurídico ou social às vítimas;

IV - implementação de protocolo interno de prevenção e resposta a situações de violência de gênero em ambiente educacional ou acadêmico;

V - criação de canal de denúncia e acolhimento para vítimas;

VI - adoção de medidas de segurança institucional para proteção de mulheres docentes, discentes, servidoras e funcionárias;

VII - promoção de ambiente seguro e acolhedor para mulheres.

§3º O Selo terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da continuidade das ações.

§4º As instituições certificadas poderão utilizar o Selo em suas comunicações institucionais, materiais de divulgação e eventos.

CAPÍTULO VI - DA TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO

Art. 14 O Executivo publicará relatório anual contendo, no mínimo:

I - número de atendimentos;

II - tempo médio de resposta;

III - encaminhamentos realizados;

IV - indicadores estatísticos agregados;

V - ações preventivas executadas;





- VI - número de feminicídios e tentativas registrados no Município;
VII - avaliação da efetividade das medidas de segurança implementadas.

Art. 15 O Município poderá promover campanhas permanentes de conscientização sobre prevenção da violência doméstica e do feminicídio, inclusive em escolas, unidades de saúde, equipamentos sociais e instituições de ensino superior.

CAPÍTULO VII - DO DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO

Art. 16 O art. 1º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.618, de 12 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser celebrado anualmente em 06 de fevereiro, em memória da Professora Juliana Mattos de Lima Santiago"
(NR)

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As ações previstas nesta Lei serão executadas na forma do regulamento, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo ser implementadas gradualmente, sem criação automática de despesas obrigatórias ou novos cargos.

Art. 18 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo que julgar adequado, preferencialmente em até 90 (noventa) dias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 08 de fevereiro de 2026.

[assinado digitalmente]

Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
VEREADOR - AVANTE





JUSTIFICATIVA

1. Contexto Fático e Social

O presente Projeto de Lei institui o **Protocolo Municipal de Prevenção ao Feminicídio Professora Juliana Mattos de Lima Santiago**, estabelecendo uma política pública estruturada, permanente e integrada voltada à **prevenção da violência letal contra mulheres, à resposta rápida em situações de risco** e ao **fortalecimento da rede municipal de proteção**, no âmbito do Município de Porto Velho.

A iniciativa decorre de uma necessidade concreta e inadiável de aperfeiçoamento dos mecanismos locais de prevenção, diante do **assassinato da Professora Juliana Mattos de Lima Santiago**, ocorrido em **06 de fevereiro de 2026**, fato que causou profunda comoção social e evidenciou fragilidades na articulação preventiva, na identificação precoce de riscos e na resposta institucional coordenada.

A Professora Juliana, **Escrivã de Polícia e docente de Direito Penal**, foi brutalmente esfaqueada enquanto exercia sua atividade profissional em uma instituição de ensino superior particular, localizada na zona sul de Porto Velho. Profissional reconhecida, construiu trajetória marcada pelo compromisso com a segurança pública, com a Justiça e com a formação de novos profissionais, tornando-se símbolo da urgência de políticas públicas eficazes de enfrentamento à violência de gênero.

2. Gravidade do Cenário em Rondônia

O contexto estadual reforça a urgência da presente proposição. Segundo dados do **Ministério da Justiça**, o Estado de Rondônia ocupa a **2ª posição no ranking nacional de maiores taxas de feminicídio**, o que evidencia um cenário alarmante e impõe aos entes federativos, inclusive ao Município, o dever de adotar medidas efetivas, integradas e preventivas, no âmbito de suas competências.

3. Fundamentação Constitucional e Legal

A competência para legislar sobre direito penal é privativa da União, nos termos do **art. 22, inciso I, da Constituição Federal**. Todavia, compete ao Município atuar de forma direta na **prevenção, no acolhimento, na assistência, bem como na organização e integração dos serviços públicos locais**, conforme dispõem os **arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal**.

Nesse sentido, a presente proposta:

- não cria tipos penais nem altera normas penais existentes;
- não invade competências da União ou do Estado;
- não gera despesa obrigatória automática;
- estrutura protocolos administrativos e fluxos de atendimento;
- promove a integração da rede de serviços públicos;





- fortalece políticas públicas já existentes, conferindo-lhes efetividade.

Trata-se, portanto, de iniciativa plenamente constitucional, juridicamente segura e adequada ao âmbito de atuação municipal.

4. Inovações e Destaques do Projeto

O Projeto de Lei apresenta relevantes avanços institucionais, dentre os quais se destacam:

- a) **Protocolo Municipal Estruturado** - padronização de fluxos de atendimento, triagem de risco, elaboração de planos individuais de segurança e definição clara de responsabilidades institucionais;
- b) **Comitê Intersetorial** - articulação permanente entre as áreas de saúde, assistência social, educação, segurança pública e sociedade civil organizada;
- c) **Selo “Instituição Parceira Contra o Feminicídio”** - reconhecimento e certificação de instituições de ensino superior, empresas e organizações da sociedade civil que atuem ativamente na prevenção;
- d) **Parcerias com Instituições de Ensino Superior** - incentivo à capacitação técnica, à pesquisa aplicada e a projetos de extensão universitária voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher;
- e) **Medidas de Segurança** - protocolos de proteção para profissionais da rede de atendimento e previsão de monitoramento eletrônico de vítimas em risco iminente, conforme viabilidade técnica;
- f) **Instituição do Dia Municipal em 06 de fevereiro** - homenagem nominal à Professora Juliana Mattos de Lima Santiago, associada à mobilização permanente da sociedade;
- g) **Revogação da Lei nº 2.618/2019** - substituição da data comemorativa genérica de 07 de agosto por data de forte significado simbólico e mobilizador (06 de fevereiro);
- h) **Prevenção em Ambientes Educacionais** - inclusão expressa de protocolos e ações específicas para escolas e instituições de ensino superior.

5. Segurança Jurídica e Responsabilidade Fiscal

O Projeto não cria despesas obrigatórias nem vinculações automáticas ao orçamento municipal, permitindo sua **implementação gradual**, conforme a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Trata-se de norma **estruturante e autorizativa**, que organiza serviços já existentes e possibilita adesões voluntárias por meio de parcerias, convênios e certificações, em estrita observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.





6. Inovação: Prevenção em Ambientes Educacionais e Acadêmicos

O Projeto inova ao reconhecer que a violência de gênero **não se restringe ao ambiente doméstico**, alcançando também espaços educacionais e acadêmicos, onde mulheres – docentes, discentes, servidoras e funcionárias – igualmente se encontram em situação de vulnerabilidade.

O assassinato da Professora Juliana Mattos, ocorrido **dentro de uma sala de aula**, evidencia de forma contundente a urgência de:

- protocolos de segurança em instituições de ensino;
- capacitação de gestores e profissionais da educação;
- criação de canais de denúncia, acolhimento e encaminhamento;
- promoção de uma cultura institucional permanente de prevenção à violência de gênero.

Ao incorporar essa dimensão, o Município de Porto Velho se posiciona como **ente pioneiro** na abordagem integrada e multidimensional da prevenção ao feminicídio.

7. Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando:

- a gravidade do cenário de feminicídio em Rondônia;
- a profunda comoção social gerada pelo assassinato da Professora Juliana Mattos de Lima Santiago;
- a necessidade de políticas públicas efetivas, preventivas e integradas;
- a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal da proposta;

solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida necessária, justa e urgente para a proteção da vida das mulheres e o fortalecimento da atuação institucional do Município de Porto Velho.

Câmara Municipal, 08 de fevereiro de 2026.

[assinado digitalmente]

Dr. Breno Mendes

Fiscal do Povo

VEREADOR - AVANTE

